



**PROCESSO Nº** : 6.267-7/2020 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 2019  
**UNIDADE** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**GESTORES** : JOSÉ EDUARDO BOTELHO – PRESIDENTE DA AL/MT  
: GUILHERME ANTÔNIO MALUF – 1º SECRETÁRIO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

### **PARECER Nº 523/2022**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. IRREGULARIDADES DETECTADAS. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS DAS DESPESAS AÉREAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA EQUIPE DE AUDITORIA. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**, exercício de 2019, sob a gestão do Exmo. Sr. Deputado Eduardo Botelho.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual n. 269/2007) e art. 29, III e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Em razão das medidas de prevenção decorrentes da pandemia do Covid-19, não foi realizada fiscalização *in loco*.

5. O relatório de auditoria consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio da remessa de documentos, das informações do FIPLAN/MT, bem como das informações extraídas site do Poder Legislativo Estadual e publicações oficiais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

6. Os Processos nº 204609/2019, 204595/2019, 204633/2019, 204625/2019, 204617/2019, 204587/2019, 204579/2019 e 180750/2019, **apensos a estes autos**, tratam, respectivamente, de comunicação de irregularidade, análise dos Sistema Aplic, requerimentos gerais, Lei de Acesso à Informação – LAI, cumprimento de decisões do TCE/MT, análise de edital e acompanhamentos simultâneos, **todos consolidados no presente processo em razão de se tratar de unidade fiscalizada pertencente à matriz de julgamento das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2019** deste Tribunal de Contas.

7. A **Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual** apresentou **Relatório de Técnico Preliminar**<sup>1</sup> que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores, **tendo sido apontadas as seguintes irregularidades:**

**ACHADO Nº 1**

**Responsável:**

Deputado Max Joel Russi - Primeiro Secretário/Ordenador de Despesas **JB 15. Despesa Grave 15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente). (Item 6.2.1.1 do Relatório).**

Concessão irregular de diárias no exercício de 2019. (Item 6.2.1.1 do Relatório).

**ACHADO Nº 2**

**Responsável:**

Deputado Max Joel Russi, Primeiro Secretário/Ordenador de Despesas (Período: 01/02/2019 a 31/12/2019)

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 84563/2021.



**JB 16. Despesa\_Grave\_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente). (Item 6.2.1.1 do Relatório).**

Prestação de contas irregular de diárias no exercício de 2019.

#### **ACHADO Nº 3**

##### **Responsável:**

Deputado José Eduardo Botelho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (Período: 01/01/2020 a 31/12/2020).

**MB 01. Prestação de Contas\_Grave\_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007). (Item 6.2.4.1 do Relatório).**

Não envio de documentos e informações solicitados pela equipe técnica responsável pelo exame das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2019 do Poder Legislativo Estadual.

8. Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, os responsáveis foram devidamente citados<sup>2</sup> e notificados a apresentar as informações solicitadas no Relatório Preliminar, ocasião em que enviaram as informações e apresentaram **defesa**<sup>3</sup>, através da Procuradoria Geral da ALMT, acerca das irregularidades apontadas refutando os apontamentos.

9. Considerando o envio das informações solicitadas, a Secex de Administração Estadual elaborou **Relatório Técnico Complementar**<sup>4</sup> abrangendo apenas as análises das despesas que ficaram prejudicadas pelo não envio das informações ora apresentadas, o qual identificou mais três irregularidades:

#### **ACHADO Nº 01**

##### **Responsável:**

Deputado José Eduardo Botelho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (Período: 01/01/2019 a 31/12/2019).

**NC10. Diversos\_Moderada\_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).**

Não disponibilização plena de dados referentes à execução de despesas aéreas, do exercício de 2019, na rede mundial de computadores.

2 Docs. Digitais nº 881013/2021.

3 Docs. Digitais nº 105948/2021 e 123017/2021.

4 Doc. Digital nº 196457/2021.



#### ACHADO Nº 2

##### Responsáveis:

1) Deputado José Eduardo Botelho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (Período: 01/01/2020 a 31/12/2020);

2) Deputado Max Joel Russi, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (Período: 23/02/2021 aos dias atuais).

**MB 01. Prestação de Contas\_Grave\_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).**

Sonegação de documentos relativos à execução de despesas de táxi aéreo, ocorridas no exercício de 2019, com a empresa WDA Táxi Aéreo LTDA-EPP, no montante de R\$ 1.145.391,00.

#### ACHADO Nº 3

##### Responsável:

Deputado José Eduardo Botelho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (Período: 01/01/2019 a 31/12/2019).

**NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).**

Descumprimento de determinação do Acórdão TCE/MT nº 522/2019 – TP, para impulsionamento do processo legislativo para criação de cargo efetivo de Auditor de Controle interno.

10. Em razão das novas irregularidades, os responsáveis foram novamente notificados<sup>5</sup>, ocasião em que apresentaram **defesa**<sup>6</sup> pugnando pelo acolhimento das justificativas e julgamento de regularidades das contas anuais de gestão referente ao exercício de 2019.

11. Na sequência, a Secex de Administração Estadual emitiu **Relatório Técnico Conclusivo**<sup>7</sup>, consignando pelo **saneamento apenas do achado nº 3 (NA01)** do Relatório Técnico Complementar e **manutenção dos demais**.

12. Por derradeiro, os responsáveis foram notificados para apresentarem Alegações Finais, conforme dicção do art. 141, § 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007, ocasião na qual reiteraram as alegações das defesas além de pugnar pela regularidade das contas anuais de gestão em análise<sup>8</sup>.

5 Docs. Digitais nº 201131/2021 e 201133/2021.

6 Doc. Digital nº 235484/2021.

7 Doc. Digital nº 259642/2021.

8 Docs. Digitais nº 271980/2021.



13. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

15. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

16. Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

17. Conforme se verifica dos autos, considerando os Relatórios Técnico Preliminar e Complementar, **foram identificadas seis irregularidades** pela Equipe de Auditoria.

18. Assim sendo, passa-se à análise das irregularidades apontadas.

### 2.1. Irregularidades apontadas no relatório preliminar

#### 2.1.1. Despesas com diárias

19. Com relação aos gastos com diárias, o **Relatório Técnico Preliminar** apontou os **achados de auditoria nº 1 (JB15) e nº 2 (JB16)** com os seguintes



apontamentos:

**ACHADO Nº 1**

**Responsável:**

Deputado Max Joel Russi - Primeiro Secretário/Ordenador de Despesas  
**JB 15. Despesa Grave 15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente). (Item 6.2.1.1 do Relatório).**

Concessão irregular de diárias no exercício de 2019. (Item 6.2.1.1 do Relatório).

**ACHADO Nº 2**

**Responsável:**

Deputado Max Joel Russi, Primeiro Secretário/Ordenador de Despesas  
(Período: 01/02/2019 a 31/12/2019)

**JB 16. Despesa Grave 16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente). (Item 6.2.1.1 do Relatório).**

Prestação de contas irregular de diárias no exercício de 2019.

20. De acordo com os apontamentos da auditoria, ao examinar os processos de diárias concedidas, verificou-se solicitações que não observaram a antecedência mínima de 5 dias à viagem (Empenhos nº 240/2019, 370/2019, 391/2019, 396/2019, 494/2019 e 1871/2019) e outros pedidos foram concedidos mesmo com divergências entre a solicitação e os documentos constantes para embasá-los (Empenhos nº 396/2019, 1483/2019 e 1863/2019) - **achado nº 1 - JB15.**

21. Constatou-se, ainda, prestações de contas apresentadas após o prazo de 05 (cinco) dias do retorno à sede (Empenhos nº 240/2019, 391/2019, 396/2019, 494/2019 e 1863/2019), documentação insuficiente para comprovação (Empenhos nº 396/2019 e 1863/2019), divergência entre o período de viagem concedido e o constante no relatório de viagem (Empenho nº 396/2019), ausência de relatório de viagem (Empenho nº 560/2019), prestações de contas contendo apenas o relatório de viagem (Empenhos nº 723/2019, 821/2019, 1483/2019, 1711/2019 e 1878/2019), ausência de comprovante de embarque aéreo (Empenhos nº 718/2019 e 1348/2019), ausência de cópia de certificado, diploma ou atestado que corrobore a participação nos eventos resultantes das diárias concedidas (Empenhos nº 1336/2019 e 1348/2019), ausência de comprovante de embarque aéreo (Empenho nº 1857/2019), prestação de contas contendo apenas o relatório de viagem e fotos que se encontram ilegíveis (Empenho nº 570/2019) e prestações



de contas com relatório de viagem sem período de afastamento, localidade de destino e tipo de transporte (Empenhos nº 1519/2019 e 1871/2019) – **achado nº 2 - JB16.**

22. A **defesa**, com relação aos empenhos nº 240/2019, 370/2019, 391/2019, 396/2019 e 494/2019, afirmou que, apesar de não terem ocorrido até o limite de 5 dias antes do início, estão devidamente vinculados às atividades institucionais e ao interesse público, bem como foram realizadas as respectivas prestações de contas destes gastos.

23. Com relação à insuficiência documental, afirma que o rol de documentos comprobatórios das normativas que regulamentam a concessão de diárias não é taxativo, admitindo que o ordenador de despesas adote outros documentos que julgar necessários para a regularidade da prestação de contas.

24. Aduz que os processos de diárias demonstram que os deslocamentos realizados estão atrelados a finalidade pública e aos interesses institucionais do Poder Legislativo Estadual, razão pela qual não merecem prosperar as supostas incongruências apontadas no achado nº 1.

25. Quanto às incongruências apontadas no achado nº 2, defende que, por se tratarem de verbas indenizatórias, eventual descumprimento do prazo para a apresentação da prestação de contas não pode ser considerada irregularidade insanável, sobretudo quando comprovados os demais requisitos. Reafirma, ainda, que o rol de documentos comprobatórios não é taxativo.

26. Ressalta a necessidade de demonstração da finalidade pública dos deslocamentos, conforme jurisprudência do TCU, sendo que o ressarcimento ao erário apenas deve ocorrer quando ausentes documentos comprobatórios do interesse público. Defende, por fim, tratar-se de vício de forma o qual é passível de convalidação.

27. A **Secex de Administração Estadual**, após análise das defesas,



**manteve os achados nº 1 (JB15) e 2 (JB16)**, tendo em vista que a concessão de diárias se deu de forma irregular, bem como a demonstração de ausência de documentos comprobatórios em cada caso.

28. Por derradeiro, **em sede de alegações finais**, deixou-se de apresentar novos argumentos se limitando a ratificar a integralidade da defesa.

29. **Passa-se à análise ministerial.**

30. Diárias são parcelas indenizatórias que visam o ressarcimento a servidores que, a serviço, suportam despesas com alimentação, pousada e locomoção urbana.

31. Este Tribunal de Contas tem entendimento consolidado no sentido de que, para a regularidade dos processos de prestação de contas de diárias, não deve constar apenas o relatório de viagem, sendo necessária a apresentação de documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos concedidos.

32. De acordo com a Súmula TCE/MT nº 10, devem ser apresentada, no mínimo, a seguinte documentação:

**Súmula TCE/MT nº 10**

Os documentos referentes à prestação de contas de diárias devem estar previstos em normatização específica, incluindo, **no mínimo**, relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador de despesas, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso.

33. A ALMT, atendendo a determinação deste Tribunal de Contas nas Contas de Gestão da ALMT do exercício 2015, regulamentou a prestação de contas de diárias e passagens por meio da **Resolução Administrativa nº 14/2019**<sup>9</sup>, a qual, no seu art. 7º, dispõe sobre os documentos exigidos para a prestação de contas:

9 Diário Oficial Eletrônico da ALMT de 04/06/2019, edição nº 524. Disponível em: <http://diariooficial.al.mt.gov.br/publicacoes/6357/>



Art. 7º O servidor que receber diária ficará obrigado a apresentar a Prestação de Contas da viagem ao Ordenador de Despesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do seu retorno à sede.

**§1º A prestação de contas será realizada por meio de sistema informatizado, que conterà dentre outras informações:**

**I. O período da viagem (data de saída e retorno);**

**II. A localidade de destino;**

**III. Tipo de transporte: aéreo/terrestre;**

**IV. Cópia de certificado, diploma ou atestado no caso de participação em cursos, congressos, seminários, treinamentos, audiências públicas e outros eventos similares;**

**V. Comprovante de embarque aéreo ou terrestre, quando se tratar de meio de transporte comercial;**

**VI. Comprovante de depósito das diárias não utilizadas, em caso de retorno antecipado ou não realização da viagem;**

**VII. Lista de presença atestando comparecimento em evento promovido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.**

**§2º** Sendo o meio de transporte veículo do órgão ou locado, a prestação de contas, além do previsto nos incisos I a VII, do parágrafo anterior, conterà informações sobre o veículo, além dos dados da empresa locadora, caso o veículo seja locado;

**§3º** O Ordenador de Despesa poderá exigir além dos documentos descritos nos § 1º e § 2º deste artigo, outros documentos que julgar necessário para a regularidade da prestação de contas;

**§4º** Não será concedida diária ao servidor com pendência de prestação de contas;

**§5º** A prestação de contas é devida por todos os beneficiários de diárias, independente de cargo ou função.

(destaquei)

34. O Relatório Técnico Preliminar listou as irregularidades identificadas em cada processo de prestação de contas, identificados através do número do empenho. As cópias dos processos constam dos anexos do relatório técnico preliminar (Docs. Digitais nº 65768, 65769, 65770, 65771, 65772, 65775, 65776 e 65777/2021).

35. A defesa, por sua vez, não trouxe documentos que contestem os apontamentos, tendo apenas afirmado que o rol de documentos comprobatórios das normativas que regulamentam a concessão de diárias não é taxativo e que as despesas observaram a finalidade e o interesse público.

36. Da análise da normativa da ALMT, nota-se que os incisos I a III são mínimos, tendo em vista que se referem a própria identificação das viagens: período, local e meio de transporte. Os demais, incisos IV a VII, são ocasionais, a depender da finalidade da viagem ou do meio de transporte utilizado, por exemplo.



Assim, ao contrário do que afirma a defesa, a redação do §1º indica tratar-se de documentação mínima, devendo o servidor apresentar os documentos nele listados, além de outros.

37. No mesmo sentido é o §3º, que dispõe que, além dos documentos descritos nos § 1º e § 2º, o ordenador de despesas poderá exigir outros documentos.

38. Ademais, de acordo com a já transcrita Súmula nº 10 do TCE/MT, exige-se como documentos comprobatórios mínimos o relatório de viagem, bilhetes de passagem e comprovantes de participação em cursos e treinamentos.

39. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex de Administração Municipal, opina pela **manutenção** das irregularidades apontadas nos **achados nº 1 (JB15) e 2 (JB16)**, tendo em vista as irregularidades listadas com relação a concessão de diárias e prestação de contas irregular, entendendo como suficiente a expedição de **recomendação (art. 22, §1º, LOTCE/MT)** ao atual gestor da ALMT para que exija como documentação comprobatória mínima para a concessão de diárias o rol de documentos da normativa de prestação de contas de diárias e passagens da ALMT (Resolução Administrativa nº 14/2019, art. 7º), nos termos da Súmula TCE/MT nº 10.

### 2.1.2. Do envio de documentos e informações ao TCE/MT

40. O **Relatório Técnico Preliminar** apontou como irregularidade o não envio de documentos e informações solicitados pela equipe técnica responsável:

#### **ACHADO Nº 3**

##### **Responsável:**

Deputado José Eduardo Botelho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (Período: 01/01/2020 a 31/12/2020).

**MB 01. Prestação de Contas\_Grave\_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007). (Item 6.2.4.1 do Relatório).**

Não envio de documentos e informações solicitados pela equipe



técnica responsável pelo exame das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2019 do Poder Legislativo Estadual.

41. Conforme consta dos autos, a equipe de auditoria encaminhou, durante o segundo semestre de 2020, ofícios solicitando documentos e informações necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos das Contas de Gestão do exercício de 2019 da ALMT. A primeira solicitação foi atendida após o prazo e apenas parcialmente. Na segunda solicitação não se obteve resposta. Na terceira, atendeu-se apenas 3 itens dos 15 solicitados. Foram realizadas, ainda, duas novas solicitações através do Gabinete do Conselheiro Relator, ambas sem respostas, ficando demonstrada, de acordo com a Secex, a sonegação de documentos e informações para a equipe técnica deste TCE/MT.

42. A **defesa** alega que os documentos foram protocolados no dia 30/04/2021 através do Protocolo nº 516465/2021 junto a este processo de Contas Anuais de Gestão, permitindo a fiscalização desta Corte de Contas. Esclarece que o não envio dos documentos ocorreu em razão dos efeitos da pandemia em 2020 que prejudicou o funcionamento de diversos setores da ALMT, tendo sido decorrente, portanto, de motivos alheios à vontade dos gestores.

43. O **Relatório Técnico Conclusivo** informa que os documentos foram protocolados apenas em 30/04/2021, fato que já caracteriza a sonegação, pois enviados após o decurso do prazo da última notificação. A relação dos documentos encaminhados confrontados com os solicitados encontram-se ao final do relatório técnico conclusivo e demonstra a permanência de 2 itens não enviados, dos 15 solicitados.

44. Em **alegações finais** a defesa não apresentou novos argumentos e ratificou a integralidade da defesa.

45. **Passa-se à análise ministerial.**

46. Não é demais ressaltar que as informações remetidas ao Tribunal de



Contas são o principal meio de controle externo disponível e é fundamental para que o Tribunal de Contas desempenhe sua missão constitucional.

47. O dever de prestar contas abrange não só o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas na forma regulamentar, mas também a atuação cooperativa do gestor em fornecer as informações necessárias sempre que a equipe de auditoria entender necessário.

48. Nesse sentido dispõe a Constituição do Estado de Mato Grosso (art. 215), Lei Orgânica do TCE/MT (art. 36, §1º) e Regimento Interno do TCE/MT (art. 153, §1º, 284-A, VI e 286, IV).

49. Em que pese o encaminhamento das informações na oportunidade de defesa dessas contas anuais, a intempestividade em seu envio, sem dúvidas, prejudica a atuação do controle externo.

50. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção do achado nº 3 (MB01)**.

51. Entretanto, considerando a complexidade dos efeitos advindos com a pandemia do Covid-19 no exercício de 2020, bem como que a necessidade de se considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, §1º, LINDB), entendo suficiente a expedição de **recomendação (art. 22, §1º, LOTCE/MT)** à atual gestão da ALMT para que cumpra, dentro dos prazos estabelecidos, as notificações das equipes de auditoria referentes ao envio de documentos e informações solicitadas ou obrigatórias e, no caso de dificuldade ou impossibilidade, informe as razões, sob pena de aplicação de responsabilização e multa por sonegação de documentos/informações.

## 2.2. Irregularidades apontadas no relatório complementar

### 2.2.1. Despesas com táxi-aéreo

52. Após o envio das informações e documentos solicitados pela Equipe



Técnica, a Secex elaborou **Relatório Técnico Complementar** abrangendo apenas as análises das despesas que ficaram prejudicadas pelo não envio das informações ora apresentadas.

53. Com relação às despesas realizadas com táxi-aéreo, o Relatório Técnico Complementar apontou dois achados de auditoria. O **achado nº 1 (NC10)** apontou a não disponibilização plena de dados referentes à execução de despesas aéreas do exercício de 2019:

**ACHADO Nº 01**

**Responsável:**

Deputado José Eduardo Botelho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (Período: 01/01/2019 a 31/12/2019).

**NC10. Diversos Moderada\_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).**

Não disponibilização plena de dados referentes à execução de despesas aéreas, do exercício de 2019, na rede mundial de computadores.

54. De acordo com a Secex de Administração Estadual, o Portal da Transparência da ALMT não permite acesso, por meio de dispositivos *desktop*, às informações acerca da execução financeira das despesas do órgão, referentes ao exercício de 2019. Relata que o acesso só está sendo possível via *mobile*, ou seja, por meio de dispositivos móveis, o que dificulta a navegação e análise dos dados, bem como o exercício do controle externo e social.

55. Informa, ainda, não ser possível a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, na contramão do que instrui o artigo 8º, parágrafo 3º, incisos II e III da Lei nº 12.527/2011.

56. A **defesa** informa que as datas da consulta pela equipe técnica se aproximam da data de encerramento do contrato com a empresa SERPREL, em 30/06/2021, e o início do novo contrato, em 01/07/2021, com a empresa STAF SISTEMAS. Assim, aponta que a alteração da contratada responsável pela alimentação do Portal da Transparência ocasionou a liberação parcial (apenas



*mobile*) das informações e as inadequações mencionadas pela auditoria.

57. No entanto, entende que não houve completa inviabilização de acesso, mas apenas parcial, permitindo a fiscalização e verificação social das despesas públicas.

58. Visando subsidiar suas alegações, a defesa apresenta os Memorandos nº 837/2021-SPOF, 648/2021/SPOF-ALMT, 1598/2021-SG, 030912021-SCI e Ofício nº 233/STAF/2021, com solicitações de providências e informações dos setores responsáveis.

59. Diante das circunstâncias demonstradas, defende a ausência de dolo ou culpa grave a ensejar penalidade pelo TCE/MT e requer pelo afastamento de sanção pelo achado nº 1 do Relatório Técnico Complementar.

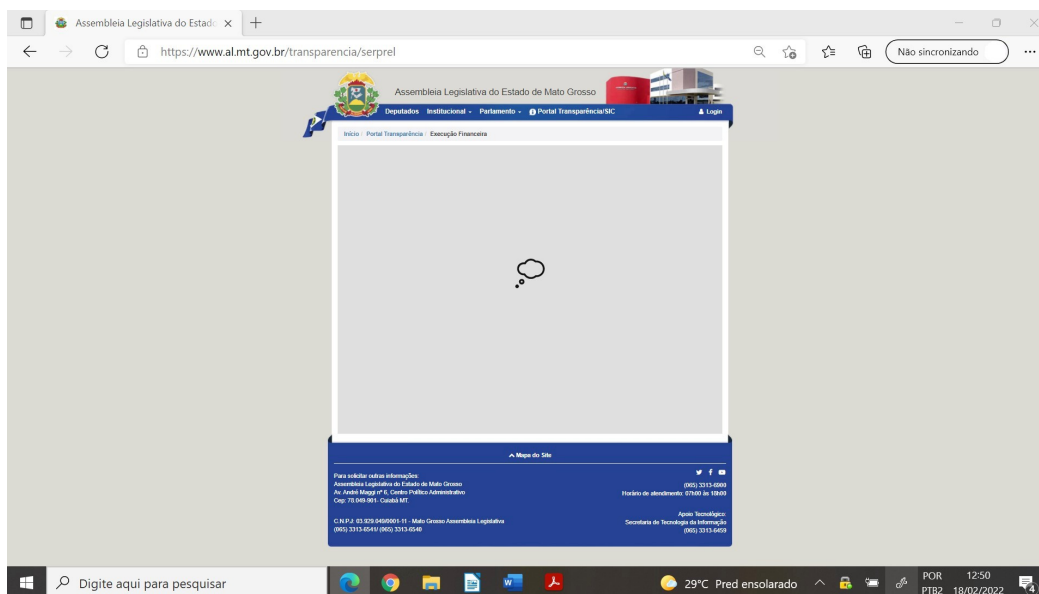
60. Após a análise da defesa, a **Secex de Administração Estadual** realizou nova consulta, em 17/11/2021, e constatou a manutenção da indisponibilidade do sistema conforme captura de tela constante do Relatório Técnico Complementar. Assim, concluiu que a ALMT não disponibiliza, de forma sistemática, as informações relativas à despesa financeira, razão pela qual sugeriu a manutenção da irregularidade.

61. Em **alegações finais**, a ALMT repetiu os termos da defesa e o requerimento pelo afastamento de sanção ao agente público.

62. **Passa-se à análise ministerial.**

63. A defesa afirma que a disponibilização parcial de acesso, apenas via *mobile*, teria decorrido da troca da contratada responsável pela alimentação do Portal da Transparência, que ocorreu em julho de 2021. Entretanto, em nova consulta realizada pela equipe de auditoria na ocasião da emissão de Relatório Técnico Conclusivo, constatou-se a permanência da irregularidade em novembro de 2021.

64. Em nova tentativa de consulta realizada por este Ministério Público de Contas, verifico que a ausência de disponibilização da execução financeira via *desktop* permanece, conforme demonstra a captura de tela a seguir:



Fonte: <https://www.al.mt.gov.br/transparencia/serprel> – acesso em 18/02/2022.

65. Assim, não assiste razão ao argumento da defesa com relação a mera indisponibilidade transitória decorrente da nova contratação da empresa responsável pelo Portal da Transparência da ALMT.

66. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação) impõe, em seu art. 8º, §2º, que, na publicação das informações, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

67. O princípio da publicidade é tido como um princípio basilar da Administração Pública. Dele se extrai que os atos administrativos devem ser objeto de ampla divulgação para que o maior número possível de pessoas tome conhecimento dos projetos e das realizações do poder público. Logo, a ausência de disponibilização da execução financeira das despesas da ALMT, bem como a



impossibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, prejudica o amplo acesso, restringe a transparência e limita o controle externo.

68. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela manutenção da irregularidade descrita no **achado nº 1 (NC10) do Relatório Técnico Complementar**. Todavia, considerando que a indisponibilidade de acesso é apenas parcial, entendo suficiente e proporcional a expedição de **determinação (art. 22, §2º, LOTCE/MT)** para que, no prazo de 30 dias, a atual gestão da ALMT adote as providências necessárias a permitir a disponibilização completa das informações acerca da execução financeira das despesas do órgão, via *desktop* e *mobile*, permitindo inclusive a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilha e texto, de modo a facilitar obtenção e análise das informações, cumprindo o art. 5º, XXXIII, da CF/88 e a Lei nº 12.527/2011.

69. Ainda referente às despesas com transporte aéreo, o tópico 2.1.2 do Relatório Técnico Complementar apontou como irregularidade o **achado nº 2 (MB01)** relativo a sonegação de documentos referentes à execução do contrato nº 007/2019, na quantia de R\$ 1.145.391,00:

#### **ACHADO Nº 2**

##### **Responsáveis:**

1) Deputado José Eduardo Botelho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (Período: 01/01/2020 a 31/12/2020);

2) Deputado Max Joel Russi, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (Período: 23/02/2021 aos dias atuais).

**MB 01. Prestação de Contas Grave 01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).**

Sonegação de documentos relativos à execução de despesas de táxi aéreo, ocorridas no exercício de 2019, com a empresa WDA Táxi Aéreo LTDA-EPP, no montante de R\$ 1.145.391,00.

70. De acordo com o relatório da auditoria, o Portal da Transparência da ALMT informa o pagamento de R\$ 2.057.700,46 para a empresa WDA Táxi Aéreo LTDA-EPP - Contrato nº 007/2019. Entretanto, na documentação enviada pelo órgão



consta a execução de apenas R\$ 912.309,46.

71. Apesar das sucessivas reiteraões de solicitaões dos documentos referente a execução destas despesas, não houve a demonstração da execução físico-financeira do referido contrato, na importância de R\$ 1.145.391,00.

72. A **defesa** afirma que as informações solicitadas foram enviadas em 30/04/2021 através do protocolo nº 516465/2021 e requer pelo afastamento da irregularidade.

73. O **Relatório Técnico Conclusivo** remeteu à análise do achado nº 3 do Relatório Técnico Preliminar, que tratou da sonegação de documentos, mantendo a irregularidade.

74. Em **alegaões finais**, a defesa reiterou que os documentos foram enviados, não subsistindo, assim, a irregularidade apontada.

75. **Passa-se à análise ministerial.**

76. O **achado nº 3 (MB01) do Relatório Técnico Preliminar**, analisado no tópico 2.1.2 deste parecer, apontou como irregularidade o não envio de documentos e informações solicitados pela equipe técnica responsável pelo exame da presente Contas Anuais de Gestão.

77. Dentre os documentos solicitados, e não encaminhados no prazos determinados, consta o requerimento de encaminhamento de “todos os processos de pagamentos referentes ao Contrato nº 07/2019 celebrado com a Empresa WDA Táxi Aéreo Ltda – Epp” (Doc. Digital nº 65780).

78. Conforme exposto anteriormente, é evidente que o não envio de documentos, além de prejudicar a eficiência do controle externo, incorre no descumprimento da Constituição do Estado de Mato Grosso (art. 215), Lei Orgânica do TCE/MT (art. 36, §1º) e Regimento Interno do TCE/MT (art. 153, §1º, 284-A, VI e



286, IV).

79. Entretanto, da análise dos documentos encaminhados no prazo da defesa, verifica-se que os documentos referentes às despesas do Contrato nº 007/2019/SCCC/AIJMT, apesar do atraso, foram devidamente encaminhados pela ALMT, conforme atestam os documentos Doc. Digital nº 106043/2021 e 106045/2021.

80. Assim, não houve sonegação de informações ao TCE/MT, afastando-se esta espécie de irregularidade das presentes contas.

81. Por outro lado, ocorreu intempestividade no envio de documentos solicitados pela equipe de auditoria, razão pela qual opina-se pela **manutenção do achado nº 2 (MB01) do Relatório Técnico Complementar, com a expedição de recomendação específica para evitar a repetição no atraso de encaminhamento de documentos a este Tribunal.** Sugere-se, também, a não aplicação da multa. Apesar de ter ocorrido o atraso no envio de informações, estas foram de fato encaminhadas juntamente com a defesa apresentada pela ALMT. Além disso, o atraso ocorreu durante o período de pandemia da Covid-19 em 2020, sendo certo que o período de excepcionalidade apresentou dificuldades reais para os gestores públicos (art. 22, §1º, LINDB), prejudicando o funcionamento normal do órgão (art. 22, caput e §1º, LINDB<sup>10</sup>).

82. Nesses termos, reafirma-se a necessidade de expedição da **recomendação** à atual gestão para que cumpra, dentro dos prazos estabelecidos, as notificações das equipes de auditoria referentes ao envio de documentos e informações solicitadas ou obrigatórias e, no caso de dificuldade ou impossibilidade, informe as respectivas razões.

---

10 Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.



## 2.2.2. Postura ante os alertas, recomendações e determinações do TCE/MT

83. Seguindo a análise de pontos que não foram examinados na emissão do Relatório Técnico Preliminar em razão da ausência de documentos, a Secex de Administração Estadual, ao analisar o cumprimento das determinações do Acórdão nº 592/2018 – TP, retificadas pelo Acórdão nº 522/2019 – TP, identificou a seguinte irregularidade:

### **ACHADO Nº 3**

#### **Responsável:**

Deputado José Eduardo Botelho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (Período: 01/01/2019 a 31/12/2019).

#### **NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).**

Descumprimento de determinação do Acórdão TCE/MT nº 522/2019 – TP, para impulsionamento do processo legislativo para criação de cargo efetivo de Auditor de Controle interno.

84. De acordo com o Relatório Técnico Complementar, o Acórdão nº 522/2019-TP, de 13/08/2019, referente às Contas de Gestão do exercício de 2017 (Processo nº 75507/2017), determinou o impulsionamento do processo legislativo para a criação do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno e sua respectiva carreira, naquela Sessão Legislativa, e a realização de concurso público no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados a partir do vigor da lei a ser aprovada.

85. Contudo, a ALMT teria permanecido inerte, não tendo sido realizado o impulsionamento do processo legislativo para tramitação do Projeto de Lei nº 789/2015 nem o concurso público para o cargo.

86. A **defesa** reconhece que até o presente momento não foi possível materializar o item “d.5” do Acórdão em questão. Entretanto, argumenta que inexistente qualquer prejuízo quanto às funções de auditoria interna, composta por servidores efetivos com qualificação e independência, tendo em vista a observância dos requisitos da Lei nº 10.038/13 para preenchimento dos cargos na Secretaria de Controle Interno.



87. Sustenta, por outro lado, que o impulsionamento do processo legislativo para criação de cargo efetivo de Auditor de Controle interno, encontra-se na esfera de discricionariedade do Poder Legislativo em sua função típica de legislar, possuindo a competência para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

88. Por fim, informa que a ALMT realizou concurso público no ano de 2013, quando efetivara a regra constitucional do concurso público abrangendo toda a sua estrutura administrativa.

89. Após analisar a defesa, o **Relatório Técnico Conclusivo** concordou com o argumento defensivo entendendo que a determinação invade a competência do Poder Legislativo e opinou pelo **saneamento** da irregularidade.

90. **Passa-se à análise ministerial.**

91. O entendimento consolidado desta Corte de Contas é no sentido de que o cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo aprovado por meio de **concurso público específico para o cargo**. Atente-se à Súmula nº 8 TCE/MT:

**Súmula nº 8:** O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.

92. Embora não se ignore a existência de entendimento divergente<sup>11</sup>, prevalece, até então, que a nomeação de servidor comissionado é possível apenas quando, havendo no órgão estrutura de Controladoria Interna, composta por uma equipe de controladores efetivos, aqueles sejam nomeados para exercerem as funções de liderança dessas equipes, dada a própria natureza de direção e chefia

<sup>11</sup> Vide Acórdão nº 875/2019-TP - Processo nº 84417/2019 - Contas Anuais de Gestão do exercício de 2018 da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso.



dessas funções e tendo em vista que esses servidores comissionados responderão pela coordenação das atividades do setor.

93. A propósito, apesar de o Tribunal de Contas não possuir competência para determinar a aprovação do projeto de lei, a qual cabe ao plenário da ALMT votar a proposição, cabe ao gestor adotar as providências cabíveis para o máximo atendimento da determinação, a qual se faz com a apresentação e regular andamento do projeto de lei.

94. Em consulta ao andamento do PL 789/2015, apesar de ter permanecido parado desde 2017, este retornou com seu andamento em novembro de 2021 e encontra-se na Comissão de Trabalho e Administração Pública para emissão de parecer:

Cria cargos de Auditor de Controle Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso e dá outras providências.  
Projeto de lei nº 789/2015 Mesa Diretora - Protocolo nº 7045/2015 - Processo nº 1384/2015

- 18/12/2015 - Lido: 15ª Sessão Extraordinária (18/12/2015)
- 19/01/2016 - Pauta: 02/02/2016 à 10/02/2016
- 17/03/2016 - Na consultoria p/ despacho
- 17/03/2016 - Núcleo Econômico
- 17/03/2016 - Comissão de Trabalho e Administração Pública
- 17/03/2016 - Relator: Dep. Dilmar Dal Bosco
- 17/03/2016 - Parecer: Favorável ao projeto
- 17/03/2016 - Voto: Acata o Parecer ao projeto
- 17/03/2016 - Núcleo Econômico
- 18/03/2016 - Apto para apreciação: 04/02/2016
- 18/03/2016 - Aprov. em 1ª votação: 3ª Sessão Ordinária (04/02/2016)
- 21/03/2016 - 2ª Pauta: 16/02/2016 à 23/02/2016
- 15/02/2017 - Apresentada Emenda nº 2, na sessão do dia 24/02/2016 [Emenda nº 2](#)
- 15/02/2017 - Na consultoria p/ despacho
- 29/11/2021 - Núcleo Econômico
- 29/11/2021 - Comissão de Trabalho e Administração Pública

[Proposição](#) [Veja a Tramitação](#) [Emendas e Substitutos](#) [Visualizar](#) [Acompanhar proposição](#)

Fonte: <https://www.al.mt.gov.br/proposicao/?tipoPropositura=1&palavraChave=&numeroPropositura=789&ano=2015&autor=&dataPublicacaoInicio=&dataPublicacaoFim=&search=>

95. Sendo assim, considerando que o PL 789/2015 retornou com a sua tramitação em 2021, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **saneamento** da irregularidade.



### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

96. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, denota-se que a gestão do Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso apresentou resultados **satisfatórios** relativos aos atos de gestão do **exercício de 2019**.

97. Com relação às irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar e complementar, opinou-se pelo **saneamento** de uma irregularidade – achado nº 3 (NA01) do Relatório Técnico Complementar e **manutenção** das 5 irregularidades restantes, sendo quatro de natureza grave e uma de natureza moderada. Estas não prejudicaram a gestão, sendo suficiente a expedição de determinações para corrigi-las.

98. Além disso, o **Resultado da Execução Orçamentária** da ALMT demonstrou que ocorreu superavit na execução orçamentária do exercício de 2019:

Receita Arrecadada (A)	R\$ 412.512.628,59
Créditos Adicionais abertos por Superávit Financeiro – Súmula nº 13 TCE/MT (B)	R\$ 0,00
Subtotal (C=A+B)	R\$ 412.512.628,59
Despesa Realizada (D)	R\$ 384.570.691,32
<b>QREO (C/D)</b>	<b>1,07</b>

Fonte: Balanço Orçamentário do Exercício de 2019 (documento digital nº 31371/2020, fls. 66 a 68).

99. Também houve superavit financeiro, demonstrando que para cada R\$ 1,00 de passivo financeiro havia R\$ 1,89 de ativo financeiro:



Ativo Financeiro (A)	R\$ 37.621.458,82
Passivo Financeiro (B)	R\$ 19.955.021,53
<b>QSF (C=A/B)</b>	<b>1,89</b>

Fonte: Balanço Patrimonial do Exercício de 2019 (documento digital nº 31371/2020, fls. 70/71).

100. Com relação aos **gastos com pessoal** verificou-se que a Assembleia Legislativa **cumpriu o limite máximo de 1,77%** estabelecido no art. 20, II, da LRF, totalizando o montante de R\$ 255.637.668,54, correspondente a 1,49% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 17.148.220.574,76), tendo encerrado o exercício também abaixo do limite de alerta de 1,59% e do limite prudencial de 1,68 %.

101. Quanto à **prestação de contas** a este Tribunal, a Equipe Técnica consignou que as informações e os documentos obrigatórios da Assembleia Legislativa de Mato Grosso (AL-MT) referentes ao exercício de 2019 foram enviados tempestivamente ao TCE/MT, cumprindo o art. 70, CF e o art. 182 da Resolução Normativa nº 14/07-TCE/MT.

102. Com relação aos documentos solicitados pela Equipe de Auditoria e não enviados nas datas estipuladas, foi apontado o **achado nº 3 (MB01) do Relatório Técnico Preliminar** e o **achado nº 2 (MB01) do Relatório Técnico Complementar**, sob os quais opinei pela manutenção como atraso no envio, com a expedição de recomendação à atual gestão.

103. Com relação à postura ante os alertas, recomendações e determinações do TCE/MT, a Secex de Administração Estadual esclareceu que não analisou o cumprimento das determinações referentes ao Processo 8317-8/2019 – Contas Anuais de Gestão do exercício de 2018, tendo em vista que seu julgamento ocorreu apenas em 22/04/2020 (Acórdão nº 27/2020-TP, publicado no Diário Oficial de Contas de 13/05/2020), as quais deverão ser analisadas nas Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2020.

104. Com relação às determinações das Contas de Gestão, exercício 2017 (Acórdão nº 592/2018 e Acórdão nº 522/2019-TP), a Secex consignou que não foi



cumprida a determinação do Acórdão relativo a adesão ao sistema FIPLAN, tendo em vista a constatação de divergências entre as informações deste quando comparadas com as informações enviadas e aquelas constantes do Portal da Transparência, razão pela qual deve ser **reiterada** para que a atual gestão da ALMT efetue os registros das despesas no Sistema FIPLAN de forma fidedigna, garantindo a integridade das informações lançadas (tópico 8 do Relatório Técnico Preliminar – fls. 54/56).

105. Ao analisar a determinação para que fosse apurada a responsabilidade administrativa em decorrência do extravio do processo de Adesão Carona à Ata de Registro de Preços nº 010/2017, constatou-se que houve abertura de sindicância investigativa e a comissão recomendou o arquivamento da sindicância considerando a não comprovação de conduta dolosa ou eivada de má-fé, bem como a constatação de inexistência de dano efetivo ao erário.

106. Quanto ao impulsionamento do processo legislativo para tramitação do Projeto de Lei nº 789/2015, conforme exposto no tópico anterior deste parecer, houve andamento em novembro de 2021, devendo ser considerada como atendida.

107. Por conseguinte, em uma análise global, o **Ministério Público de Contas** entende pela aprovação das presentes Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa exercício 2019, sugerindo o seu julgamento **REGULAR COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÃO**, para imediato cumprimento, no objetivo de aprimorar os resultados apurados.

#### 4. CONCLUSÃO

108. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, em consonância parcial com a análise da Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) no uso de suas



atribuições legais e institucionais, **manifesta-se:**

a) pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Exmo. Sr. Presidente, Deputado Eduardo Botelho, bem como do então 1º. Secretário, Exmo. Sr. Guilherme Maluf, com fundamento no art. 193, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pelo **saneamento** do achado nº 3 (NA01) do Relatório Técnico Complementar, tendo em vista os motivos expostos na fundamentação deste parecer;

c) pela **manutenção** das irregularidades apontadas no achado nº 1 (JB15), achado nº 2 (JB16) e achado nº 3 (MB01) do Relatório Técnico Preliminar, bem como das irregularidades apontadas no achado nº 1 (NC10) e achado nº 2 (MB01) do Relatório Técnico Complementar;

d) pela expedição de **determinação legal** (art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MT) à atual gestão para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias a permitir a disponibilização completa das informações acerca da execução financeira das despesas do órgão, via *desktop* e *mobile*, permitindo inclusive a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilha e texto, de modo a facilitar obtenção e análise das informações, cumprindo o art. 5º, XXXIII, da CF/88 e a Lei nº 12.527/2011 (achado nº 1 – NC10 do Relatório Técnico Complementar);

e) pela expedição de **recomendação** (art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MT) à atual gestão para que:

**e.1)** exija como documentação comprobatória mínima para a concessão de diárias o rol de documentos da normativa de prestação de contas de diárias e passagens da ALMT (Resolução Administrativa nº 14/2019, art. 7º), nos termos da Súmula TCE/MT nº 10 (achados nº 1 – JB15 e nº 2 – JB16 do Relatório



**Técnico Preliminar);**

**e.2)** cumpra, dentro dos prazos estabelecidos, as notificações das equipes de auditoria referentes ao envio de documentos e informações solicitadas ou obrigatórias e, no caso de dificuldade ou impossibilidade, informe as específicas razões (**achado nº 3 – MB01 do Relatório Técnico Preliminar e achado nº 2 – MB01 do Relatório Técnico Complementar**);

**e.3)** efetue os registros das despesas no Sistema FIPLAN de forma fidedigna, garantindo a integridade das informações lançadas (tópico 8 do Relatório Técnico Preliminar – fls. 54/56).

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de maio de 2022.**

(assinatura digital<sup>12</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

<sup>12</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.